

# Superior Tribunal de Justiça

AI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.318 - RN (2011/0166398-3)

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**R.P/ACÓRDÃO** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : MARIANA AMARAL DE MELO E OUTRO(S)

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.

1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento.

2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar..

3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti rejeitando a arguição de inconstitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha,

# *Superior Tribunal de Justiça*

Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin, e o voto divergente do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima acolhendo a arguição de inconstitucionalidade, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, declarou a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, segunda parte, da Lei 11.941/09.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Votaram com o Sr. Ministro Sidnei Beneti os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Arnaldo Esteves Lima.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp e Jorge Mussi.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão  
Brasília, 06 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER  
Presidente

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0166398-3 **AI no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.266.318 / RN**

Números Origem: 2004840075007 200905000894417

PAUTA: 07/11/2012

JULGADO: 07/11/2012

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : MARIANA AMARAL DE MELO E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

AI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.318 - RN (2011/0166398-3)  
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : MARIANA AMARAL DE MELO E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra o acórdão do TRF da 5a. Região que determinou o desbloqueio de valores depositados em dinheiro ou em fundos de investimentos do recorrido, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento da dívida. Eis a ementa do julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.*

*- Com efeito, consoante a inteligência do art. 151, VI, do CTN, a formalização de parcelamento da dívida é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual se impõe a suspensão do feito executivo, enquanto durar o parcelamento, até que a dívida seja plenamente quitada pela parte devedora.*

*- Manutenção do decisum de fls. 118/120 que determinou o desbloqueio dos valores depositados em dinheiro ou em fundos de investimentos, referentes ao processo 2004.84.007500-7, sob o fundamento de que o débito objeto da execução se encontrava com a exigibilidade suspensa, face à formalização do parcelamento da dívida, nos termos previsto no art. 151, VI, do CTN.*

*- Agravo de instrumento provido (fls. 141).*

2. Em primeiro grau, após o bloqueio de valores do executado por meio do BACENJUD, foi noticiado ao Juízo o pedido de inclusão no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, requerendo o contribuinte a liberação do dinheiro bloqueado. O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido, pelos seguintes fundamentos:

*De acordo com a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, "A opção*

# Superior Tribunal de Justiça

*pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei" (art. 5o.). O mesmo Diploma estabelece, por sua vez, que Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento (art. 10).*

*Na hipótese dos autos, a confissão irrevogável, feita sem ressalvas, foi efetuada posteriormente ao bloqueio, informando o documento de fls. 77/80 que este — o bloqueio — ocorreu, de fato, aos 2 de setembro de 2009, um dia antes da adesão ao parcelamento legal. Embora não formalizada ainda a penhora, não resta dúvida de que a localização de créditos e seu bloqueio à ordem do Juízo, depois de mais de cinco anos do ajuizamento da execução, seguida da confissão do débito, impedem a liberação dos valores, especialmente se com isso não concorda a credora, discordância, aliás, compreensível, a considerar os valores bloqueados - mais de 560 mil reais - com aqueles juntados com a notícia do parcelamento - 50 reais por débito parcelado, ao menos até a consolidação.*

*Não vislumbro viabilidade à liberação do bloqueio.*

*(...).*

*Tal precedente deixa claro que a simples adesão ao parcelamento não implica a possibilidade de liberação de bloqueios BACENJUD.*

*Diante do exposto, indefiro o pedido liberatório de fls. 55/56, ordenando a transferência dos créditos bloqueados para contar a ser aberta no Posto CEF desta Seção Judiciária, onde permanecerão até conversão em renda da União.*

*Aguardem-se informações da Fazenda acerca da oficialização do parcelamento e da definição do seu saldo devedor, após as deduções previstas na Lei 11.941/09 para conversão (Lei 11.941/09, art. 10 e parágrafo único) (fls. 106/108).*

3. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo devedor, com pedido de antecipação de tutela, para a liberação dos valores bloqueados, pleito

# Superior Tribunal de Justiça

atendido pelo Relator (fls. 121/122); posteriormente, foi dado provimento ao Agravo, pelos fundamentos acima sumariados.

4. No presente Apelo Nobre, a Fazenda Nacional sustenta violação aos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/09 e 151, VI do CTN, sob o argumento de que o parcelamento da dívida suspende apenas o curso da execução, não havendo previsão de levantamento da garantia. Alega-se que o bloqueio dos valores foi realizado antes do parcelamento.

5. Os referidos dispositivos legais assim dispõem:

*Art. 10 - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.*

*Parágrafo único - Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.*

*Art. 11 - Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei:*

*I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;*

✧ ✧ ✧

*Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...).*

*VI - o parcelamento.*

6. Apresentadas contrarrazões (fls. 154/172), o recurso foi admitido na origem (fls. 173).

7. Em 28.02.2012, a Primeira Seção acolheu Questão de Ordem para submeter o presente feito à Corte Especial, em obediência ao disposto na Súmula

# Superior Tribunal de Justiça

Vinculante 10 do colendo STF, para decidir sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia ou da igualdade tributária (art. 150, II da CF) (fls. 182/183 e 194/195).

8. O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, manifestou-se pelo provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos da seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Decisão do Juízo de 1o. grau que indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACEN JUD. Acórdão do Eg. TRF-5a. Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto. Recurso especial fundado no art. 105, III, a da Constituição Federal. Alegação de violação aos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/09 e art. 151, VI do CTN. Demonstração. Orientação firmada por essa Colenda Corte no sentido de que o parcelamento da dívida não autoriza o levantamento da garantia da execução até a quitação integral do débito. Precedente. Parecer pelo provimento do Recurso Especial ora analisado (fls. 188).*

9. É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

AI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.318 - RN (2011/0166398-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : MARIANA AMARAL DE MELO E OUTRO(S)

## VOTO

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SUSPensa PELO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/09 (ART. 151, V DO CTN). ARTS. 10 E 11, I, SEGUNDA PARTE, DA LEI 11.041/09. INADMISSIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA OU CONVERSÃO IMEDIATA EM RENDA DA UNIÃO. PENHORA NÃO CONCRETIZADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, II DA CF), UMA VEZ QUE PARA OS NÃO EXECUTADOS, A GARANTIA OU O ARROLAMENTO DE BENS É DISPENSADA. BLOQUEIO DURANTE TODO O PERÍODO DO PARCELAMENTO, QUE PODE CHEGAR A 180 MESES. GRAVE RISCO À ATIVIDADE ECONÔMICA E AO PRÓPRIO CUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*

1. *O voto condutor do acórdão recorrido não se manifestou numericamente sobre as disposições da Lei 11.941/09; todavia, ao reformar a decisão de primeiro grau, louvando-se no art. 151, VI do CTN para dizer possível e desejável o desbloqueio dos valores em dinheiro depositados em Juízo, por estar a exigência do crédito tributário suspensa, bem como ao fazer menção, na ementa, de que houve adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o Colegiado de origem afastou a sua aplicação ao caso concreto e dirimiu a questão constitucional a ser aqui enfrentada, qual seja, se o parcelamento tributário implica (ou não) na manutenção da garantia ofertada em momento anterior ao seu deferimento, o que, ao meu sentir, é suficiente para caracterizar o prequestionamento, permitindo a esta Corte analisar a tese jurídica sob os fundamentos legais que entender aplicáveis à hipótese.*

2. *Não desconheço a orientação que se firmou na Primeira*



# Superior Tribunal de Justiça

*Seção desta Corte de que o parcelamento previsto na Lei 11.941/09 suspende o curso da execução, mas não acarreta a desconstituição da garantia dada em juízo antes da adesão ao parcelamento. Precedentes: REsp. 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.10.2011; AgRg no REsp. 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.06.2011.*

3. *A manutenção desse bloqueio e mesmo a conversão imediata do depósito em renda da União, ainda que para abater parte da dívida, ofende o princípio da isonomia tributária; é irrazoável, para dizer o mínimo, que um contribuinte executado pelo Fisco ao qual prestou garantia, depois ingressando no parcelamento, tenha situação menos favorável do que aquele que não sofreu a execução; esses dois contribuintes, nessa hipótese, são igualmente devedores, nota peculiar que os equipara e os torna merecedores do mesmo tratamento perante a Administração; ora, se aquele outro que prestou a garantia permanecer com o seu patrimônio constrito, mesmo tendo aderido ao parcelamento, ver-se-á em posição desvantajosa para competir com outro.*

4. *A desequiparação entre esses dois contribuintes dá-se por uma circunstância absolutamente fortuita, e a fortuidade, como se sabe, serve para surpreender e espantar, mas não serve para criar discriminações, que só são legítimas se tiverem por suporte uma circunstância permanente e razoável.*

5. *A interpretação que vem sendo dada ao CTN (art. 151, VI) e à Lei 11.941/09 (atual Lei do PAES) coloca contribuintes de uma mesma exação, ambos, em tese devedores, em situações absolutamente indíscrapantes, com um deles suportando um ônus que para o outro não existe, o que certamente não se coaduna com o art. 150, II da CF, por isso a inconstitucionalidade dos arts. 10 e 11, I, segunda parte, da Lei 11.941/06.*

6. *O princípio da igualdade tributária deve ser entendido com largueza e espírito livre, para contemplar hipóteses outras daquelas relacionadas tão somente à imposição tributária equânime, situação em que normalmente é invocado, merecendo ser aplicado a todas as relações em que se verifique uma discriminação entre sujeitos contribuintes que se encontram em condições fáticas ou jurídicas semelhantes.*

7. *Fere a lógica do razoável permitir o parcelamento, mas negar ao executado a possibilidade de levantar dinheiro bloqueado ou penhorado, mormente ante a possibilidade de quitação da dívida em até 15*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*anos ou 180 meses como permite a própria Lei 11.941/09, sendo injusto e desproporcional a manutenção de dinheiro bloqueado ou a sua imediata conversão em renda a favor da União, privando a empresa, mormente as menores, de valer-se desses recursos para honrar seus compromissos e até mesmo o parcelamento efetuado.*

*8. As normas benéficas, como a que institui o parcelamento tributário, merecem interpretação de forma a efetivar o benefício por ela veiculado, sob pena de serem inócuas e descriminalizantes e não atenderem à sua finalidade.*

*9. As leis que versam sobre parcelamento ou moratória tributária objetivam, em última ratio, o equacionamento da questão financeira e orçamentária do Estado, com o estímulo ao pagamento de tributos pelos contribuintes mediante certas benesses, e sem o aviltamento de suas capacidades produtivas, mantendo íntegra a atividade econômica; incluir um tal dispositivo legal que veda o levantamento da garantia nesses casos vai de encontro à intenção da norma.*

*10. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.*

1. O acórdão recorrido teceu as seguintes considerações:

*Com efeito, consoante a inteligência do art. 151, VI do CTN, a formalização de parcelamento da dívida é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual se impõe a suspensão do feito executivo, enquanto durar o parcelamento, até que a dívida seja plenamente quitada pela parte devedora.*

*Presente, portanto, o receio de lesão grave e de difícil reparação.*

*(...).*

*Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para manter o decisum de fls. 118/120 que determinou o desbloqueio dos valores depositados em dinheiro ou em fundos de investimentos, referentes ao processo 2004.84.007500-7, sob o fundamento de que o débito objeto da execução se encontrava com a exigibilidade suspensa, face à formalização do parcelamento da dívida, nos termos previstos no art. 151, VI do CTN (fls. 138/139).*

# Superior Tribunal de Justiça

2. Inicialmente, é preciso dirimir questão processual de suma importância ao conhecimento do próprio Recurso Especial, qual seja, a referente ao prequestionamento; há muito esta Corte posiciona-se a favor do chamado prequestionamento implícito, isto é, admite-se o Recurso Especial quando a questão federal foi debatida e apreciada pelo acórdão *a quo*, embora sem menção expressa a dispositivos legais (REsp. 1.151.758/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 10.10.2011 e REsp. 1.100.394/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 15.10.2009).

3. O voto condutor do acórdão recorrido não se manifestou numericamente sobre as disposições da Lei 11.941/09; todavia, tanto a decisão do MM. Juiz de primeiro grau, que indeferiu o desbloqueio dos valores apreendidos por meio do BACENJUD, quanto as contrarrazões da Fazenda Pública a elas fizeram menção como fundamento para o indeferimento do pedido de liberação da garantia do executado.

4. Ao meu sentir, ao decidir louvando-se no art. 151, VI do CTN para dizer possível e desejável o desbloqueio dos valores em dinheiro depositados em Juízo, por estar a exigência do crédito tributário suspensa, bem como ao fazer menção, *na ementa*, de que houve adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, o Colegiado de origem afastou a sua incidência ao caso concreto e dirimiu a questão federal a ser aqui enfrentada, qual seja, se o parcelamento tributário implica ou não na manutenção da garantia ofertada, o que, ao meu sentir, é suficiente para caracterizar o *prequestionamento*, permitindo a esta Corte analisar a tese jurídica sob os fundamentos legais que entender aplicáveis à hipótese.

5. Como afirmei, a questão a ser apreciada por esta Corte Especial refere-se à possibilidade de lei ordinária dispor sobre os efeitos da garantia dada pelo contribuinte diante da suspensão do crédito tributário executado em razão do parcelamento; isso porque, a Lei 11.941/09 estabelece que as garantias oferecidas ou as penhoras efetuadas em execução fiscal não são liberadas, mesmo depois de parcelado o débito tributário.

6. O art. 151, VI do CTN, por sua vez, incluído pelo LC 104/01, apenas previu o parcelamento como mais uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nada disciplinando sobre o destino das

# Superior Tribunal de Justiça

garantias/penhoras ofertadas/efetuadas em casos de execução fiscal já ajuizada, competindo a Lei 11.941/09 esmiuçar essa delicada questão, como autorizado pelo art. 155-A do Código Tributário.

7. A Primeira Turma entendeu que esse conflito só se dirime pela Constituição Federal, porque a admissão da tese de que a referida lei ordinária (Lei 11.941/09) não poderia dispor sobre esses efeitos do parcelamento implicaria na sua *não aplicação* aos casos concretos, o que, nos termos da Súmula Vinculante 10, só pode ser feito por meio da declaração de sua inconstitucionalidade.

8. É de se ter mente, ainda, o disposto no art. 150, II da CF, que consagra o princípio da isonomia tributária, pois, nos termos do próprio art. 11, I, primeira parte, da Lei 11.941/09, os parcelamentos requeridos, de ordinário, *não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens*.

9. Inicialmente, destaco que a Constituição Federal não exige que todas as questões relacionadas à tributação sejam veiculadas por Lei Complementar, embora afirme, no inciso III do art. 146, que compete à Lei Complementar *estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária*, exemplificando, nas alíneas seguintes, as matérias que deveriam ser obrigatoriamente veiculadas por essa *lei especial*, quais sejam: definição de tributos, suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo, contribuintes, adequado tratamento tributário às cooperativas, obrigação tributária, lançamento, *crédito tributário*, decadência e também prescrição tributária.

10. A definição de que outras matérias poderiam ser enquadradas como *normas gerais de legislação tributária* é questão que permeou significativos debates doutrinários, havendo certo consenso de que devem se referir a princípios, fundamentos ou diretrizes para o exercício da tributação aptas a serem aplicadas uniformemente para todos os contribuintes, sendo certo que a Lei Complementar que as veicular deve estar em conformidade formal e material com o texto constitucional (MARTINS, Ives Gandra da Silva, *Sistema Tributário Nacional na Constituição de 1988*, 5a. edição, São Paulo: Saraiva, 1998 e CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 27a. edição, São Paulo: Malheiros, 2011).

# Superior Tribunal de Justiça

11. A jurisprudência do STF já afirmou que *a observância de normas gerais em matéria tributária é imperativo de segurança jurídica, na medida em que é necessário assegurar tratamento centralizado a alguns temas para que seja possível estabilizar legitimamente expectativas. Neste contexto, gerais não significa genéricas, mas sim aptas a vincular todos os entes federados e os administrados; ademais, nem toda contraposição entre lei ordinária e lei complementar se resolve no plano constitucional. Dentre outras hipóteses, a discussão será de alçada constitucional se o ponto a ser resolvido, direta ou incidentalmente, referir-se à existência ou inexistência de reserva de lei complementar para instituir o tributo ou estabelecer normas gerais em matéria tributária, pois é a Constituição que estabelece os campos materiais para o rito de processo legislativo adequado* (RE 433.352-AgRg, e RE 228.339-AgRg, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 28-5-2010).

12. Guiado por estas considerações, ousou afirmar que a instituição de nova hipótese de suspensão de crédito tributário deveria mesmo, como o foi, ser veiculada por lei complementar (art. 146, III, *b* da CF c/c o art. 97, VI do CTN); todavia, dispensam essa exigência as questões relacionadas simplesmente à forma ou aos procedimentos de execução do crédito tributário, bem como àquelas relativos ao seu parcelamento.

13. Tanto que assim foi feito: a LC 104/2001 instituiu o parcelamento como mais uma hipótese de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI do CTN); referiu, todavia, no art. 155-A, que *a forma e as condições de sua concessão serão estabelecidas em lei específica*; dest'arte, os arts. 10 e 11 da Lei 11.941/09, por terem sido instituídos por meio de lei ordinária, só por isso, não podem ser tidos por inconstitucionais.

14. Não desconheço o entendimento veiculado por diversos julgados de ambas as Turmas da Primeira Seção de que o parcelamento previsto na Lei 11.941/09 suspende o curso da execução, mas não acarreta a desconstituição da garantia dada em juízo antes da adesão ao parcelamento. Confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO*

# Superior Tribunal de Justiça

*DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.*

1. *O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.*

2. *Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.*

3. *Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177).*

4. *Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).*

5. *Recurso especial parcialmente provido (REsp 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.10.2011).*

# Superior Tribunal de Justiça



*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.*

1. *Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009.*

2. *A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a "garantia dada em juízo", não se limitando à penhora. A dois, porque "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).*

3. *A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência.*

4. *Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do*

# Superior Tribunal de Justiça

*CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa.*

5. *Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.*

*Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24.06.2011).*

15. *Data venia*, ousou divergir da conclusão acima, amparado por razão de ordem constitucional calcada na inteligência do princípio da isonomia ou igualdade tributária, que exsurge do art. 150, II da CF como garantia fundamental do contribuinte.

16. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a cobrança do respectivo montante, além de vedar a oposição desse crédito para o fim, por exemplo, de compensação de ofício pela Administração ou negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). A suspensão retira a situação de *inadimplência* do contribuinte, que, para todos os efeitos legais, deve ser considerado em situação regular.

17. A suspensão pode ocorrer antes mesmo do lançamento e, portanto, não pressupõe a existência de *crédito tributário* no sentido que lhe deu o CTN (de crédito lançado) e, nesse caso, embora não impeça esse mesmo lançamento, impõe o adiamento de qualquer medida tendente a sua cobrança e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parág. único, IV do CTN.

18. Nesse sentido, exemplificadamente, pode ser citado o seguinte julgado desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*



# Superior Tribunal de Justiça

IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

(...).

7. *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal (REsp. 1.130.680/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 28.10.2010).*

19. O parcelamento, mesmo antes da LC 104/01, que expressamente o incluiu como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já era considerado uma subespécie de moratória (postergação do prazo para o pagamento da dívida concedida pelo credor ao devedor); por isso se dizia que produzia esse mesmo efeito suspensivo.

20. Ressalto que há os que entendem, inclusive, que o parcelamento constitui verdadeira transação ou novação (art. 156, III e 171 do CTN), pois, muito embora não *extinga propriamente o crédito tributário*, impõe concessões mútuas entre as partes, com a Fazenda Pública reduzindo multas e juros e dispensando garantias e o contribuinte confessando a dívida, desistindo de impugnações judiciais e administrativas e comprometendo-se a pagar as prestações no valor e prazo estipulados; dessa forma, o parcelamento faria com que a obrigação tributária primitiva desaparecesse, dando lugar a outra, com valor e prazo de vencimento próprios (CARAZZA, Roque Antônio - *A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Revista dos Tribunais, v. 728, jun/1996, p. 443-450*).

21. Embora se façam críticas a esse entendimento, pois segundo outros doutrinadores, o parcelamento altera apenas as condições de pagamento do tributo (mantidas as mesmas partes e objeto), a questão certamente não se resolve com a simples afirmação de que o parcelamento apenas suspende a exigência do crédito fiscal, ficando as garantias ou penhoras já ofertadas/efetivadas atreladas ao

referido débito, enquanto não houver a quitação integral da dívida.

22. Para além da dicotomia entre *suspensão* ou *extinção* da obrigação tributária, deve-se perquirir se a manutenção dessa constrição ou indisponibilidade por longo período ou a conversão imediata do depósito em renda da União é juridicamente aceitável, isto é, se está em conformidade com o ordenamento jurídico tributário, que tem seus princípios definidos na Constituição Federal.

23. Dest'arte, se o deferimento do parcelamento pode se dar até mesmo antes da declaração do crédito tributário, e se, para a sua concessão, não se exige o oferecimento de garantia alguma, como expressamente prevê o art. 11, I, primeira parte, da Lei 11.941/09, mostra-se inconcebível a negativa de levantamento daquela eventualmente já ofertada no âmbito da execução fiscal, especialmente e principalmente quando esta contempla *dinheiro*.

24. A manutenção desse bloqueio e mesmo a conversão do depósito em renda da União ofende o princípio da *isonomia tributária*; é irrazoável, para dizer o mínimo, que um contribuinte executado pelo fisco, que prestou garantia, depois ingressando no parcelamento, tenha situação menos favorável do que aquele que não sofreu a execução; esses dois contribuintes, nessa hipótese, são *igualmente* devedores, nota peculiar que os equipara e os torna merecedores do mesmo tratamento perante a Administração.

25. Ao meu sentir, a nota característica da igualdade é exatamente o fato de os contribuintes serem ambos *devedores do fisco*, pouco importando que um deles tenha sido executado ou não; essa situação fática e fortuita, não os diferencia, pois o importante para fins de exegese do art. 150, II da CF é a igualdade marcada pelo fato de serem devedores. Assim, se aquele que prestou a garantia permanecer com o seu patrimônio constricto, mesmo tendo aderido ao parcelamento, ver-se-á em posição desvantajosa para competir com outro.

26. A desequiparação entre esses dois contribuintes dá-se por uma circunstância absolutamente fortuita, e a fortuidade, como se sabe, serve para surpreender e espantar, mas não serve para criar discriminações, como ensina o

# Superior Tribunal de Justiça

Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO; qualquer discriminação só é legítima, se tiver por suporte uma circunstância permanente e razoável.

27. A interpretação que vem sendo dada ao CTN (art. 151, VI) e à Lei 11.941/09 (atual Lei do PAES) coloca contribuintes de uma mesma exação, ambos, em tese devedores, em situações absolutamente discrepantes, com um deles suportando um ônus que para o outro não existe, o que certamente não se coaduna com o art. 150, II da CF.

28. O princípio da igualdade tributária deve ser entendido com largueza e espírito livre, para contemplar hipóteses outras daquelas relacionadas tão somente à imposição tributária equânime, situação em que normalmente é invocado, merecendo ser aplicado a todas as relações em que se verifique uma discriminação entre sujeitos contribuintes que se encontram em condições fáticas ou jurídicas semelhantes.

29. Fere a lógica do razoável permitir o parcelamento, mas negar ao executado a possibilidade de levantar dinheiro bloqueado ou penhorado, mormente ante a possibilidade de quitação da dívida em até 15 anos ou 180 meses como permite a própria Lei 11.941/09. Pergunta-se: no caso de bloqueio ou penhora em dinheiro, este ficará à disposição da Fazenda Nacional durante todo esse período? É justo que o dinheiro bloqueado seja imediatamente convertido em renda a favor da União, privando a empresa, mormente as menores, de valer-se desse capital indispensável para honrar seus compromissos e até mesmo o parcelamento efetuado?

30. O bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira pode prejudicar imensamente a atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, o cumprimento do próprio parcelamento. Repito não ser razoável exigir do contribuinte o pagamento das parcelas e, ao mesmo tempo, priva-lo de seus recursos financeiros; as normas benéficas, como esta que instituiu o parcelamento tributário, merecem interpretação de forma a efetivar o benefício por ela veiculado, sob pena de serem inócuas e descriminalizantes e não atenderem à sua finalidade.

31. As leis que versam sobre parcelamento ou moratória tributária objetivam, em última *ratio*, o equacionamento da questão financeira e orçamentária do

# Superior Tribunal de Justiça

Estado, com o estímulo ao pagamento de tributos pelos contribuintes mediante certas benesses, mas sem o aviltamento de suas capacidades produtivas, mantendo íntegra a atividade econômica; incluir um tal dispositivo legal que veda o levantamento de dinheiro bloqueado, nesses casos, vai de encontro à intenção da norma.

32. É indispensável haver uma relação de adequação e de proporcionalidade para admitir-se a desequiparação de contribuintes em situação de inadimplência e o discrímen não pode ser arbitrário, como no caso em que se releva ao absoluto a só existência de execução, colocando uns em situação muito mais onerosa do que outros ou mesmo em relação ao Fisco.

33. Na hipótese, o Juiz de primeiro grau determinou, pelo sistema BACENJUD, o bloqueio da quantia de R\$ 700.464,10 (setecentos mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos). Foram bloqueados R\$ 565.286,97 (quinhentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), em 02.09.2009, quantia assaz expressiva. No dia seguinte o ora recorrido aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

34. Segundo a decisão de primeiro grau, a penhora não foi concretizada (fls. 107). Quanto a esse ponto, cumpre anotar que a doutrina vem entendendo que o bloqueio prévio não se confunde com a penhora. Confira-se o ensinamento do Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*O legislador diz que o juiz poderá determinar a indisponibilidade até o valor indicado na execução. Mas é prudente que o juiz sempre o faça, pois esta pré-penhora (bloqueio prévio) assegura a eficácia da futura constrição, evitando saques furtivos do devedor titular da conta (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, cit., p. 326).*

✧ ✧ ✧

*Recebida a informação do bloqueio bancário, o escrivão deverá lavrar o respectivo termo de penhora, do qual deverá ser intimado o executado na pessoa do seu advogado ou, em último caso, pessoalmente, na forma dos artigos 652, § 1o. e 4o. e 475-J, § 1o. O arresto executivo eletrônico converte-se em penhora neste momento (DIDIER JR. Fredie;*

# *Superior Tribunal de Justiça*

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 5. 2. ed. rev., ampl. e atual. p. 607).

35. Assim, no caso concreto, sequer seria aplicável o art. 11, I, parte final da Lei 11.941/09, pois não concretizada a penhora.

36. Ante o exposto, pelo meu voto, declaro a inconstitucionalidade dos arts. 10 e 11, I, segunda parte, da Lei 11.941/09. É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0166398-3 **AI no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.266.318 / RN**

Números Origem: 2004840075007 200905000894417

PAUTA: 07/11/2012

JULGADO: 25/04/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : MARIANA AMARAL DE MELO E OUTRO(S)

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou oralmente o Dr. Marcus Vinícius Alves Porto, pela recorrente.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente a arguição de inconstitucionalidade, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0166398-3 **AI no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.266.318 / RN**

Números Origem: 2004840075007 200905000894417

PAUTA: 07/11/2012

JULGADO: 19/06/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : MARIANA AMARAL DE MELO E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**AI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.318 - RN (2011/0166398-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : MARIANA AMARAL DE MELO E OUTRO(S)

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- O presente caso foi submetido a esta Corte Especial em Questão de Ordem provocada no julgamento pela 1ª Seção no julgamento de Recurso Especial, para exame da constitucionalidade dos arts. 10 e 11, I, segunda parte, da Lei n. 11.941/09, os quais, segundo o voto do E. Relator, ofenderiam o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), por a suspensão do crédito tributário retirar a situação de inadimplência do contribuinte, que deveria, em consequência, ser declarado em situação regular e, conseqüentemente, deveria ser também desconstituída a penhora realizada.

O enfoque da matéria simplifica-se no âmbito desta Corte, à vista do já exaustivo debate perante a 1ª e a 2ª Turmas pressupondo, evidentemente, a já meditação constitucional subjacente, no âmbito das aludidas Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal, com ativa e respeitada participação, inclusive, do Min. Relator, o E. Min. NAPOLEÃO MAIA.

O Recurso Especial foi interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, proferido no Agravo de Instrumento n. 100.925/RN – Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Relator o E. Des. Federal PAULO GADELHA, acórdão esse que, dando provimento a Agravo de Instrumento interposto pelo ora Recorrido, reformou decisão de 1º Grau e determinou o desbloqueio de ativos financeiros penhorados pela ora Recorrente contra o Recorrido, “devedor fiscal, ante o fato da adesão, por este, ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN)”.

2.- Meu voto diverge do Voto do E. Relator e dá provimento ao Recurso



# Superior Tribunal de Justiça

Especial da FAZENDA NACIONAL, pedindo escusas ao E. Relator e renovando manifestação do mais profundo respeito ao entendimento de S. Exa.

3.- Preliminarmente, meu voto não via viável a declaração da inconstitucionalidade (por pretendida ofensa à CF, art. 150, II) dos arts. 10 e 11, I, segunda parte, da Lei n. 11.941/09 por esta Corte, contra a Fazenda Pública, única recorrente, que, evidentemente, não pleiteou o julgamento de inconstitucionalidade. Assim, julgamento que proclamasse a inconstitucionalidade, ainda que incidental, constituiria *reformatio in pejus* em desfavor da ora Recorrente – assinalando-se que a matéria não foi trazida nem mesmo pelas contra-razões do Recurso Especial (e-STJ, fls. 155/172). Não vi possibilidade de esta Corte, desbordando de sua competência constitucional, conhecer, “*ex-officio*”, em caráter de controle difuso de constitucionalidade, da matéria constitucional, caso concluísse pela declaração de inconstitucionalidade. Haveria ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), tomando de surpresa a Fazenda, ora Recorrente.

4.- Ingressando, contudo, na questão de fundo, deve ser afastada, “*data venia*”, a cogitada inconstitucionalidade sustentada pelo voto do E. Relator, decorrente do disposto nos arts. 10 e 11 da Lei n. 11.941/09 – os quais, como se verá, mantendo a garantia da penhora em execuções já ajuizadas, diante do parcelamento, não ofendem o princípio da isonomia tributária (CF, art.150, II), nem necessitando, esses comandos legais, de ser instituídos por intermédio de Lei Complementar (cf, art. 146, III, “b”, C.C. art. 97, VI, do CTN), porque a reserva legal não vai além da necessidade de lei ordinária, diante da diversidade de situações jurídicas subjacentes.

Com efeito, referidas disposições legais, instituindo a faculdade de obtenção de parcelamento do crédito tributário, estabelecem o seguinte:

*Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento.*

*Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor*

# Superior Tribunal de Justiça

*do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.*

*Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:*

*I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.*

*E o art. 151 do Código Tributário Nacional dispõe:*

*“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*VI – o parcelamento.*

Como se vê, os art. 10 e 11 da Lei n. 11.941/09 apenas autorizam o parcelamento, não determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

E, ainda como se depreende dos dispositivos transcritos, o art. 151 do Cód. Tribut. Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas o faz excetuando o disposto a hipótese constante do art. 11 supra transcrito da Lei n. 11.941/09, isto é, o caso em que “já houver penhora em execução fiscal ajuizada”.

Isso quer dizer que, já tendo havido penhora em execução fiscal ajuizada, a exigibilidade do crédito tributário não se suspende, quer dizer, repita-se, permanece ele intacto, normalmente exigível.

Essa é a distinção expressa que a lei faz, e pode, sem ofensa constitucional, fazê-lo, não restando espaço à construção interpretativa, como realizada pelo acórdão do Tribunal de origem, que fulmina essa exigibilidade, em contrariedade frontal ao que para ela é expressamente previsto pela lei.

Consequência da exigibilidade é a penhora, no tocante às execuções fiscais ajuizadas, garantindo a Fazenda Pública credora.

Em suma, incide sobre a hipótese em julgamento a regra que vem da velha máxima, de que “*in claris cessat interpretatio*”.

E não ocorre infringência ao princípio da isonomia constitucional, pois o que a lei realiza – e, repita-se, pode fazê-lo – ao regrar a faculdade de obtenção do parcelamento,

# *Superior Tribunal de Justiça*

é distinguir entre situações diversas, ou seja, a em que ainda não haja penhora ante o ajuizamento da execução fiscal, e a em que já exista a penhora, e, com a dívida, portanto, judicialmente garantida, em caso em que, evidentemente, a resistência ao pagamento tenha mais intensamente se patenteado – tanto que a Fazenda teve de ajuizar e trilhar o muitas vezes tormentoso procedimento de chegar à concretização da penhora.

5.- No sentido da não suspensão da exigibilidade, ou seja, da constitucionalidade, e, conseqüentemente, de manutenção da penhora, vêm os julgados, em sentido contrário, referidos aliás pelo eminente Relator, (REsp. n. 1.229.028/PR, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, e AgrReg no REsp. n. 1.249.210/MG, Relator Min. HUMBERTO MARTINS).

Na mesma conclusão, ajuntem-se outros precedentes concluindo que, mesmo se suspensa a exigibilidade, a penhora não pode ser levantada (REsp. n. 1.251.499/SC, Relator Min. HERMAN BENJAMIN; REsp. n. 1.208.264/MG, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO).

6.- Os argumentos constantes do acórdão recorrido e chancelados pelo respeitado voto do E. Relator, com maior respeito, não se sustentam, porque:

a) Da suspensão do crédito tributário diante do parcelamento para devedores que ainda não tenham tido seus bens penhorados não se extrai a conclusão de inconstitucionalidade da manutenção da penhora referente a devedores que já tenham sido acionados e tenham tido bens submetidos à penhora.

A lei estabelece efetivamente, sem ofensa à isonomia constitucional, a distinção objetiva entre uma e outra espécie de devedor, e a lei expressa pode assim distinguir, não podendo a distinção ser nulificada por interpretação que desfaça do direito de garantia da Fazenda, ora recorrente.

Repita-se que a razão de ser da distinção, realizada pela lei, estremando as situações, está em que o devedor que ainda não chegou a ser acionado revela-se, em princípio e concretamente, menos recalcitrante ao adimplemento da dívida tributária do que o devedor que já chegou a ter contra si processo de execução e penhora, devedor que, este

# *Superior Tribunal de Justiça*

último, certamente terá débito mais antigo, tanto que lhe foi possível antes o questionar, inclusive em processo administrativo pois, a dívida, cuja execução fiscal já anteriormente levou à realização da penhora.

A garantia, no caso desse segundo devedor, o que já tem penhora contra si, deve realmente ser tratada com maior cautela, em prol da Fazenda Pública.

b) Volte-se a afirmar que não há quebra de isonomia na distinção realizada pela lei, porque as situações são fáctico e juridicamente diferentes, no caso do devedor cujos bens não teriam sido penhorados, e do devedor já executado, com penhora efetivada contra si.

c) Não se pode, pelo fato de alguém ter direito sem determinada garantia, concluir que outrem, em situação diversa, já garantida, tenha, por isonomia constitucional, idêntico direito, com a consequência de perda da garantia.

A distinção das situações jurídicas leva à diferença de tratamento das consequências. Trata-se, em suma, de aplicação da antiga e conhecida lição de RUI BARBOSA, na célebre “Oração aos Moços” na “Velha e Sempre Nova Academia”, a Faculdade de Direito de São Paulo, de que a “regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam”.

7.- O caso veio a julgamento pela Corte Especial em Questão de Ordem suscitada pela E. 1ª Turma, limitada inconstitucionalidade e nos limites desta foi o julgamento. Nesse sentido firmaram com exatidão os Votos dos E. Ministros que acompanharam a divergência contida no presente voto.

Rejeitada a arguição de inconstitucionalidade trazida pela Questão de Ordem, deve o processo retornar à D. 1ª Turma, para prosseguimento do julgamento, como for de Direito.

8.- Pelo exposto, em Questão de Ordem, rejeita-se a arguição de inconstitucionalidade e, em consequência, declara-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei n. 11.941/90.

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro SIDNEI BENETI



# Superior Tribunal de Justiça

AI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.318 - RN (2011/0166398-3)

## VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

1. A presente arguição visa a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 10 e 11 da Lei nº 11.941, de 2009, a seguir transcritos:

"Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009) nº 12.865, de 2013)

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa da União, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista no § 1º do art. 6º desta Lei."

A teor do voto do relator, as aludidas normas seriam incompatíveis com o art. 150, II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - ...

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

2. A pretendida inconstitucionalidade resultaria do tratamento desigual a contribuintes em débito com a Fazenda

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nacional:

a) no caso do art. 10, porque o parcelamento não poderia ser integral, à vista da imediata conversibilidade em renda da União dos depósitos judiciais; e

b) na hipótese do art. 11, porque o deferimento do pedido de parcelamento implica, para os contribuintes sujeitos à execução judicial, a subsistência da penhora já realizada, enquanto para os demais contribuintes, inclusive em relação àqueles que respondem à execução fiscal sem penhora aparelhada, não há exigência de garantia ou de arrolamento de bens.

3. Salvo melhor juízo, a conversão dos depósitos judiciais em renda da União como efeito do pedido de parcelamento tem sua justificativa.

O pedido de parcelamento tem como pressuposto a eventual incapacidade financeira para honrar o débito fiscal. Ora, se parte do débito foi objeto de depósito judicial, o parcelamento só se justifica em relação ao remanescente da dívida. Os contribuintes que não depositaram judicialmente todo ou parte do débito não estão na mesma situação, a denotar que desigualdade de tratamento não há.

4. Já a pretendida inconstitucionalidade do art. 11 parece mais desarrazoada. Quem quer que tenha sido juiz no primeiro grau de jurisdição sabe quanto é difícil aparelhar a execução fiscal com penhora suficiente de bens. Não se concebe, por isso, que a lei obrigasse a Fazenda Nacional, nessa situação privilegiada, mas rara, a abrir mão de uma garantia que ordinariamente é de penosa consecução. Daí a razão do discrimine. O contrário poderia estimular condutas de má-fé, porque livre da constrição de bens, o devedor poderia, após o parcelamento, deixar de cumpri-los e distrair aqueles.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar a arguição de inconstitucionalidade.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0166398-3 **AI no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.266.318 / RN**

Números Origem: 2004840075007 200905000894417

PAUTA: 07/11/2012

JULGADO: 06/11/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO : MARIANA AMARAL DE MELO E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti rejeitando a arguição de inconstitucionalidade, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin, e o voto divergente do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima acolhendo a arguição de inconstitucionalidade, a Corte Especial, por maioria, declarou a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, segunda parte, da Lei 11.941/09.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Votaram com o Sr. Ministro Sidnei Beneti os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Arnaldo Esteves Lima.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp e Jorge Mussi.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão